



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - IPMA

CNPJ: 01.510.576/0001-61

PARECER JURÍDICO

TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 005/2023 – IPMA

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TERMO ADITIVO CONTRATUAL. A CONTRATAÇÃO QUE ENVOLVE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 57, § 1º, INCISO II E V, E A ALTERAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL ESTÁ FUNDAMENTADA NO ART. 65, I, B, COMBINADA COM § 1º DA LEI Nº 8.666/93, SENDO RECOMENDÁVEL O CRITERIOSO CUIDADO DO AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO NA SUA APLICABILIDADE. FAVORÁVEL À CELEBRAÇÃO DO TERMO.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o exame técnico sob o prisma jurídico, mediante consulta acerca da legalidade do procedimento de celebração de termo aditivo contratual que envolve prorrogação de vigência para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA E PREVENTIVA para atender às necessidades do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba.

Em atenção à solicitação constante e mediante despacho emitido pela autoridade responsável, o Diretor financeiro do IPMA solicitou o procedimento administrativo competente para a Prorrogação de Vigência para prestação de serviços de manutenção predial corretiva e preventiva



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - IPMA

CNPJ: 01.510.576/0001-61

considerando a necessidade de continuidade dos serviços contratados, bem como a inclusão de novos serviços necessários para a conclusão do objeto pretendido.

Destarte, *a priori*, os fatos apresentados são robustos e demonstram, liminarmente, a necessidade de providências pontuais para a celebração do aditivo pretendido, inspirando a análise legal acerca da celebração do termo aditivo.

Oportunamente destaca-se, que a partir das informações apresentadas, ainda que conferida a atribuição para elaboração do presente parecer jurídico, deve-se frisar que todas as informações, bem como a discricionariedade na contratação do procedimento são de competência dos agentes públicos responsáveis pela instrução e aprovação, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recaindo-lhes a responsabilidade pelos atos administrativos.

Eis o relatório do parecer.

Passo aos aspectos técnicos da análise.

ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, importa para a análise, tratando-se de contratações públicas, suas alterações e prorrogações, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), em seu art. 37, inciso XXI ressalta que:

Art. 37: A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - IPMA

CNPJ: 01.510.576/0001-61

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica

A Lei 8666/93, nos artigos 57, 58 e 65, e a Lei Federal nº 8987/95 nos artigos 9º e 10º, conforme descrição, se complementam com relação ao tema e, tratando-se do princípio da legalidade, há a necessidade de se equacionar os contratos sujeitos aos entes públicos, conforme segue: Lei no. 8666/93:

Art. 57: A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - IPMA

CNPJ: 01.510.576/0001-61

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Diante das colocações expostas nos autos do processo, acrescenta-se ainda que a Lei 8.666/93 destaca a possibilidade de acréscimo no quantitativo do objeto para obtenção do objeto pretendido, conforme segue:

Art. 65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

O artigo 65 determina que, inicialmente, que, os contratos poderão ser alterados desde que suas justificativas sejam condizentes com o interesse público, sendo mantidas as condições originais do termo contratual.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - IPMA

CNPJ: 01.510.576/0001-61

As alterações unilaterais subdividem-se em alterações quantitativas (art. 65, I, b) e qualitativas (art. 65, I, a). As alterações quantitativas referem-se à acréscimo ou diminuição da dimensão do objeto do contrato, ou seja, o objeto inicialmente previsto em determinada quantidade passará a ser adquirido em maiores ou menores quantias.

Esclareça-se que as alterações unilaterais, tanto as quantitativas quanto as qualitativas, devem estar baseadas em fatos supervenientes à celebração do contrato e devem estar relacionadas a cláusulas regulamentares ou de serviços, que são aquelas que disciplinam a execução do objeto do contrato. Nesse sentido, estão fora do espectro da alteração unilateral as cláusulas econômico-financeiras, que se relacionam com a remuneração do particular e dependem da concordância para serem alteradas.

Além disso, o gestor deverá se atentar para o fato de que as situações previstas no art. 65 da Lei 8.666/93 não autorizam a transmutação do objeto contratado, sob pena de violação ao dever de licitar.

O TCU esclarece na decisão 215/99 acerca dos limites das alterações contratuais unilaterais, pontuando que "tanto as alterações contratuais quantitativas (que modificam a dimensão do objeto) quanto as unilaterais qualitativas (que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão) estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei".

Embora não seja necessário e nem recomendado a instauração de um processo novo para formalização do termo aditivo, devendo este ser inserido nos autos do processo licitatório existente, seguindo a ordem cronológica da execução contratual, é fato imperioso que as alterações contratuais devam ser objeto de formalização.

Nesse sentido, em diversas oportunidades manifestou-se o TCU acerca da obrigatoriedade de Termo Aditivo ao Contrato, sendo que a ausência desse instrumento é considerada irregularidade grave.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61

Assim, o Termo Aditivo para alteração contratual deverá ser formalizado no processo do contrato principal e deverá conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 57, § 1º, inciso II e V, e no artigo 65, I, b, combinada com o § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, bem como por apresentar relação fática com o acréscimo de serviços e prorrogação de vigência que pretende se celebrar, manifesto me favorável à legalidade da celebração de Termo Aditivo em comento e posterior publicação para que se obtenha o objeto final pretendido pelo contrato.

É o parecer.

S.M.J.

Abaetetuba/PA, 12 de setembro 2024 .

Lucas Taynã Fonseca Cardoso
Procurador do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba
OAB/PA 36.376